

Processo n.: @REP 19/00898141

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 043/2019 (Objeto: Aquisição de câmeras de vídeo individuais e estações computadorizadas com software de gerenciamento de dados para utilização na operação dos serviços de fiscalização ostensiva de trânsito)

Responsáveis: Anderson Rosa e Marcelo Schrubbe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 289/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa RELM CHATRAL Telecomunicações Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, em face da ausência de critérios objetivos, prazos, roteiros e procedimentos relativos ao teste de amostras, em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.5 n. 10/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovação a este Tribunal do **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ANDERSON ROSA**, Secretário Municipal de Administração de Blumenau e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 043/2019, CPF n. 009.234.779-77, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2.2. ao Sr. **MARCELO SCHRUBBE**, ex-Diretor Presidente do SETERB e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 043/2019, CPF n. 030.575.579-02, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais)

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.5 n. 10/2020**, aos Responsáveis retronominados, à Representante e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 03/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC